



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.781 - SP (2012/0153260-3)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : PETTERSON JOSÉ VICTORIANO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. ART. 305 DO CPM. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Tendo a Corte de origem concluído haver robustos elementos de prova para condenar o agravante no crime de concussão (art. 305 do CPM), rever tal entendimento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.781 - SP (2012/0153260-3)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : PETTERSON JOSÉ VICTORIANO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim prolatada que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a aplicação do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante sustenta que, *in casu*, não se trata de reexame de provas, mas sim de valoração de provas. Explica que, na hipótese, pretende-se o reconhecimento de que não estão presentes os elementos que demonstram ter havido coautoria no crime do qual foi acusado, visto a ausência dos requisitos legais caracterizadores do concurso de pessoas. Postula, assim, pela reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.781 - SP (2012/0153260-3)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Infere-se dos autos que o Tribunal de origem, ao apreciar a apelação, negou-lhe provimento, a fim de manter a condenação imposta ao ora agravante pela prática do delito tipificado no art. 305 do Código Penal Militar (concussão).

Nas razões do recurso especial, o agravante alegou violação aos arts. 53 e 305 do Código Penal Militar, asseverando não existirem provas suficientes para sua condenação nas penas do delito de concussão.

Consoante outrora consignado no *decisum* ora agravado, inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte à hipótese. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, visto que a Corte de origem concluiu haver robustos elementos de provas para condenar o agravante no crime de concussão.

Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO. TRIBUNAL A QUO. DECISÃO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravante deve infirmar especificamente, na petição de agravo, todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial. Incidência da Súmula nº 182/STJ, por analogia.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu comprovada a autoria e a materialidade do crime. A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em sede de recurso especial. Incidência da Súmula nº 7 desta Casa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 24.161/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 29.11.2012).

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECONHECIDA. VERBETE SUMULAR 284/STF. LESÃO CORPORAL. DANO ESTÉTICO PERMANENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. O agravante deixou de apontar qual dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Afastar as conclusões do acórdão quanto a autoria do delito, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 80.956/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 14.11.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0153260-3

AgRg no
AREsp 206.781 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2092012 42829420119260040 615242011 642211 64222011

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETTERSON JOSÉ VICTORIANO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETTERSON JOSÉ VICTORIANO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.